



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.999 - SP (2014/0280844-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JOSE AVANILDO DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ AVANILDO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA LIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELO PATRONO DO PACIENTE. RECLAMO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA PRERROGATIVA DA CONTAGEM EM DOBRO DOS PRAZOS PROCESSUAIS AOS ADVOGADOS CONVENIADOS À DEFENSORIA PÚBLICA QUE ATUAM NO PROCESSO POR SUA INDICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Ao interpretarem o artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que os defensores dativos, por não integraram o quadro estatal de assistência judiciária, não dispõem da prerrogativa de prazo em dobro para recorrer.

2. No caso dos autos, a defesa do paciente está sendo realizada por causídico credenciado à Defensoria Pública, que atua no feito por sua indicação e em decorrência de convênio firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil, o que revela que não pode ser equiparado aos advogados dativos em geral, devendo ser-lhe estendidos os direitos e garantias conferidos aos defensores públicos.

3. Ordem concedida para anular o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, determinando-se que outro seja proferido observando-se a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro do patrono responsável pela defesa do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.999 - SP (2014/0280844-8)

IMPETRANTE : JOSE AVANILDO DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ AVANILDO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA LIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCO ANTÔNIO DA SILVA LIRA, apontando como autoridade coatora a 10ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0000881-23.2013.8.26.0001.

Noticiam os autos que o paciente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e III, combinado com os artigos 14, inciso II, e 61, inciso II, alínea "f", todos do Código Penal, tendo o magistrado singular afastado a necessidade de sua prisão cautelar.

Inconformadas, defesa e acusação interpuseram recurso em sentido estrito, sendo que o reclamo do réu não foi conhecido, ao passo que se negou provimento ao do Ministério Público.

Sustenta o impetrante que o não conhecimento do inconformismo da defesa seria nulo, pois o paciente está sendo patrocinado por defensor dativo que, assim como os defensores públicos, teria a prerrogativa da contagem dos prazos em dobro, consoante previsto no artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950.

Requer a concessão da ordem para que seja anulado o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 70/72), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 85/88, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.999 - SP (2014/0280844-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação do aresto objurgado, a fim de que seja conferida a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro para o defensor dativo.

A Lei 1.060/1950, que disciplina a concessão de assistência judiciária aos necessitados, prevê, no § 5º do artigo 5º, que *"nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos"*.

Ao interpretar o referido dispositivo legal, os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que os defensores dativos, por não integrarem o quadro estatal de assistência judiciária, não dispõem da prerrogativa de prazo em dobro para recorrer.

Nesse sentido colhem-se os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 15 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. DEFENSOR DATIVO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- É intempestivo o recurso especial interposto pela parte fora do prazo legal de 15 dias, a teor do art. 26 da Lei n. 8.038/1990.

- O defensor dativo, por não integrar o quadro estatal de assistência judiciária, não dispõe da prerrogativa de prazo em dobro para recorrer, como ocorre com os defensores públicos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 257.324/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 25/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. TESE REGIMENTAL DE QUE O DEFENSOR DATIVO FOI INDUZIDO A ERRO PELA INTIMAÇÃO QUE PREVIA O PRAZO DE QUINZE DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO DA DECISÃO QUE INADMITIU O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. O ERRO CARTORÁRIO NÃO SOCORRE O CAUSÍDICO, POIS CABE A ELE CONHECER OS PRAZOS PROCESSUAIS RECURSAIS DISPOSTOS NA LEI E ASSENTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É assente que o Defensor Dativo não dispõe de prazo em dobro para recorrer e deflui da lei e da jurisprudência firmada por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal que o prazo para a interposição de agravo em matéria criminal é de cinco dias.

2. O erro cartorário não justifica o engano do Defensor Dativo, que tem a obrigação de conhecer os prazos recursais dispostos em lei, não sendo, dessa forma, a presente hipótese caso de reconsideração da decisão agravada.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 491.735/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014)

Na mesma esteira são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Defensor dativo. Prazo em dobro para recorrer. Não incidência. Precedentes. Regimental não provido. 1. É assente, na jurisprudência da Corte, o entendimento de que o defensor dativo possui a prerrogativa da intimação pessoal. Todavia, ele não faz jus ao prazo recursal em dobro. 2. Agravo a que se nega provimento.

(ARE 814800 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)

1. Recurso de agravo de instrumento interposto quando já escoado o prazo legal para a sua apresentação. 2. Inaplicabilidade ao advogado dativo da prerrogativa do prazo em dobro disposta na Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.871/89, conferida apenas aos assistidos por defensores públicos. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.

(AI 627334 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00031 EMENT VOL-02295-13 PP-02535)

O caso dos autos, contudo, possui peculiaridade que impõe a concessão da prerrogativa da contagem em dobro dos prazos processuais ao profissional responsável pela defesa do acusado.

É que o magistrado singular determinou a expedição de ofício à Defensoria Pública, solicitando a indicação de defensor público para atuar no processo, tendo o referido órgão, nos termos de convênio firmado com a Ordem dos Advogados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Brasil, indicado advogado credenciado à DPE/SP para patrocinar o acusado (e-STJ fl. 26).

Assim, tratando-se de causídico credenciado à Defensoria Pública, que atua no feito por sua indicação e em decorrência de convênio firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil, revela-se necessário estender-lhe os direitos e garantias conferidos aos defensores públicos, não podendo ser equiparado aos advogados dativos em geral.

Ante o exposto, **concede-se** a ordem para anular o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, determinando-se que outro seja proferido observando-se a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro do patrono responsável pela defesa do paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0280844-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 307.999 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008812320138260001 112013 20140000547910 8812320138260001

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE AVANILDO DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ AVANILDO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA LIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.